

AO CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM/COMISSÃO ELEITORAL/COMISSÃO ELEITORAL.

CHAPA “PROGRESSO NO FUTEBOL”, representada por **ARON DRESCH**, portador do CPF n. 323.031.309-72 e do RG 1091167-7, residente e domiciliado à Rua Imbuías, 591, Alphaville Cuiabá 1, CEP 78061-314, Cuiabá-MT, vem, por conduto dos seus procuradores *in fine* assinado, **MANIFESTAR** e **REQUERER** na forma que segue.

I – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO DA ACCF NO COLÉGIO ELEITORAL. ELEITOR SEM LIBERDADE DE ESCOLHA.

1. *Data vênia*, mas é preciso que essa Comissão Eleitoral enfrente, corajosamente, as matérias e questões trazidas pela ***Chapa Progresso no Futebol***.
2. Embora a Comissão Eleitoral não tenha decidido sobre flagrantes violações estatutárias constantes na impugnação da ***Chapa Progresso no Futebol*** como, por exemplo, a dupla assinatura de apoio de clubes, a matéria ora trazida é muito séria e precisa ser decidida com rigor.
3. É o que se espera!

4. Consta no site da Federação Mato-grossense de Futebol a juntada às 19h40 de email e comprovante de pagamento solicitando a inclusão da Associação Camponovense Celeiro do Futebol – ACCF.
5. Ocorre que o candidato a presidente da Chapa “Federação para Todos”, João Dorileo Leal, resolveu utilizar-se do poder econômico como principal via de “convencimento” dos eleitores, transbordando da viabilização normal de uma campanha eleitoral e cooptando o eleitorado com vantagens econômicas de ocasião, no caso, **pagamento de dívida da ACCF perante a CBF**, com isso caracterizando o abuso.
6. Agindo assim, o candidato menospreza o papel e o poder do voto como instrumento de cidadania em sua plenitude, levando a **ACCF** a alienar a sua liberdade de escolha.
7. Verdadeiramente a Chapa “Federação para Todos”, capitaneada pelo João Dorileo Leal, transmuda o voto em instrumento de comércio. Ou seja, literalmente a Chapa “Federação para Todos” comprou diretamente a liberdade de escolha da **ACCF**, violando-se, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.
8. Vejamos.
9. **Primeiramente**, causou estranheza o fato de que o pedido de inclusão da **ACCF** no colégio eleitoral não foi feito por ela própria (**ACCF**), mas incrivelmente por um **terceiro**, no caso, Antonio Eduardo Costa Silva, advogado da **Chapa Federação para Todos**, que tem como candidato João Dorileo Leal:

CBMA - Procedimento no 2025.005.DB - Pedido de Inclusão ao Colégio Eleitoral - Prazo para Manifestação

De: Antonio Eduardo Costa e Silva <eduardo.costaesilva.jus@gmail.com>

Data: Qua, 30/04/2025 16:51

Para: gabinetepresidencia@cbf.com.br <gabinete@presidencia@cbf.com.br>; mt.presidencia@cbf.com.br <mt.presidencia@cbf.com.br>; Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem <cbma@cbma.com.br>

Cc: vinicius@falcaodearruda.com.br <vinicius@falcaodearruda.com.br>

1 anexo (818 KB)

COMPROVANTE DE PAGAMENTO.pdf

Prezados senhores,

Venho por meio deste comunicar a regularização das pendências em definitivo da Associação Camponovense Celeiro do Futebol – ACCF, com relação a seu débito para o seu recadastramento junto a CBF, pois o Boleto retirado foi devidamente quitado nesta data, conforme comprovante anexo.

Diante do exposto reitero o pedido de Inclusão da Associação Camponovense Celeiro do Futebol - ACCF para participar do pleito que se realizará em 03 de maio de 2025, em atendimento aos requisitos do Edital de Publicação.

Cordialmente,



Antonio Eduardo da Costa e Silva

OAB/MT – 13.752

Rua Presidente Castelo Branco nº 838

Bairro: Quilombo, CEP 78.043-430, Cuiabá-MT.

Fone: (65) 3642-1195 / 99284-3475 / 99904-1414

E-mail: eduardo.costaesilva.jus@gmail.com

10. O pedido de inclusão não deve ser conhecido, pois foi feito por terceiro em nome alheio. O artigo 18 do CPC reflete a impossibilidade de um terceiro (ou seja, alguém que não é a parte direta no processo) apresentar uma petição em nome de outra pessoa, sem que essa outra pessoa (o titular do direito) tenha autorizado essa representação. Este princípio é baseado na ideia de que cada pessoa deve defender seus próprios direitos, ou seja, é o princípio da legitimidade processual.
11. No caso em exame, evidenciado que a pretensão se refere a direito vinculado pessoa distinta do postulante não deve ser conhecido pedido de inclusão no colégio eleitoral da ACCF.

12. Ademais, acompanhando o e-mail feito pelo advogado da chapa concorrente, há o comprovante de pagamento no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como **PAGADOR EFETIVO** a pessoa jurídica Agropecuária Lago do Sol – Eireli:

Santander Internet Banking Empresarial

AGROPECUARIA LAGOA DO SOL - EIRELI Agência: 4406 Conta: 130008422

Pagamentos > Boletos, contas e tributos > Pagar com código de barras

✓ Pagamento realizado com sucesso

Beneficiário CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUT	Data do pagamento 30/04/2025	Valor nominal R\$ 4.000,00	Valor total a pagar R\$ 4.000,00
--	---------------------------------	-------------------------------	-------------------------------------

34191.09024.83536.413218.22777.210008.4.10750005400000

Instituição Financeira Remetente S41 - ITAU UNIBANCO S.A.	CNPJ/CNPJ Beneficiário Final 06.906.806/0000-00	CNPJ/CNPJ Beneficiário Original 33.855.721/0001-89
Razão Social Beneficiário Original CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUT	Nome Remetente Beneficiário Original CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUT	CNPJ/CNPJ Pagador Original 34.080.586/0001-15
Nome Pagador Original ASSOCIACAO CAMPOVIVOENSE CELEN	CNPJ/CNPJ Pagador Efetivo 11.846.323/0001-85	Razão Social Pagador Efetivo AGROPECUARIA LAGOA DO SOL - EIRELI

Data de Vencimento 06/05/2025	Valor Nominal 4.000,00	Valor Pago 0,00
Encargos 0,00	Descontos 0,00	Valor Total a Cobrar 0,00
Data / Hora de Transação 30/04/2025 15:19:42	Autenticação 86994846746EA45CFA368	

Transação exclusiva para pagamento de boleto. O pagamento será processado somente se informado corretamente os dados do boleto. A veracidade dessas informações é de responsabilidade do Cliente/Pagador, que se obriga a apresentar os boletos para verificação sempre que solicitado, sob pena de ter o mesmo divergência entre o valor indicado/registrado pelo pagador e o valor informado pelo beneficiário, o BANCO registrará o pagamento, porém, no entanto, efetuar o pagamento pelo valor autorizado pelo pagador desde que o referido valor esteja dentro da margem aprovada e registrada pelo beneficiário do boleto.

Central de Atendimento Santander Empresarial
4004 2125 (Região Metropolitana)
0800 726 2125 (Demais Localidades)
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.
0800 762 7777
0800 771 0421 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)
Quarta - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.
0800 726 0322
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

13. O sócio proprietário da Agropecuária Lago do Sol – Eireli é João Dorileo Leal, candidato a presidente da Chapa “Federação para Todos”:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.549.323/0001-55 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 08/02/2010	
NOME EMPRESARIAL AGROPECUARIA LAGOA DO SOL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LAGOA DO SOL AGROPECUARIA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.52-1-02 - Criação de eqüinos 01.53-9-01 - Criação de caprinos 01.53-9-02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã 01.59-8-99 - Criação de outros animais não especificados anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R PROFESSORA TEREZA LOBO		NÚMERO 30	COMPLEMENTO BLOCO 01
CEP 78.048-670	BAIRRO/DISTRITO CONCIL	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO dorileo@gazetadigital.com.br		TELEFONE (65) 3612-6501/ (65) 3612-6000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/02/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 30/04/2025 às 20:41:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
11.549.323/0001-55
NOME EMPRESARIAL:
AGROPECUARIA LAGOA DO SOL LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$2.500.000,00 (Dois milhões, quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
LUIZ ANTONIO FONSECA DORILEO LEAL
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
JOAO DORILEO LEAL
Qualificação:
22-Sócio

14. Não existe dúvida, pois, de que tais atitudes do candidato João Dorileo Leal compromete a legitimidade e a normalidade do pleito, dado que o eleitor que recebe a benesse ilícita, no caso, a **ACCF**, perde a condição de decidir o seu voto baseado nos valores verdadeiramente democráticos. **A democracia tão defendida por essa Comissão Eleitoral na decisão homologatória de chapas!**
15. Indubitavelmente que a **ACCF** sente-se grata por aquele que lhe “socorreu” – João Dorileo Leal – em um momento de necessidade. A partir daí, a alienação de seu voto é um corolário natural.
16. Tal abuso de poder econômico, que se consubstancia no uso ilegítimo do poderio do capital em prol de sua candidatura, é conduta grave que atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.
17. No caso, os documentos comprovam inequivocamente o ilícito.

18. Sem dúvida, os documentos desmascaram aquele que passa uma imagem de probidade que não corresponde à realidade fática.
19. A excessiva gravidade de tal fato é manifesta, dado que cerceia a liberdade do eleitor (**ACCF**), menosprezando o seu poder/direito de escolha livre de seus representantes e, com isso, corrompendo a legitimidade e a normalidade do próprio processo eleitoral.
20. Tal prática consubstancia, desta feita, hedionda volta a um passado nada saudoso (do início do século XX, período denominado pelos historiadores de “República Velha” ou “República dos Coronéis”), no qual as eleições eram decididas mediante despudorada “compra” de votos e/ou ameaças (muitas vezes, de morte) aos eleitores (o que, a despeito de importantes mudanças recentes, ainda ocorre nos dias de hoje), perfectibilizando, assim, o abuso de poder político.
21. Vale ressaltar que o indeferimento de inclusão da ACCF no colégio eleitoral deve ser aplicado não apenas em virtude da extrema gravidade da conduta da Chapa Federação para Todos, capaz de comprometer a própria normalidade e legitimidade do processo eleitoral, mas também porque a ACCF não somente tinha prévio conhecimento do ato ilícito praticado, como participou efetivamente do cometimento do abuso de poder econômico.
22. Assim, forçoso é concluir-se pelo não conhecimento do pedido de inclusão da ACCF posto que feito por terceiro, bem como, em caso de conhecimento, o **indeferimento do pedido de inclusão da ACCF no colégio eleitoral**.

II – DA NÃO VALIDADE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PAGAMENTO FEITO POR TERCEIRO QUE NÃO BENEFICIA A ACCF.

23. Conforme se observa do comprovante de pagamento, o recolhimento foi realizado pela empresa Agropecuária Lagoa do Sol Eireli de propriedade do João Dorileo Leal, empresa esta estranha ao processo eleitoral.
24. Saltam aos olhos que o próprio boleto bancário reconhece como **PAGADOR EFETIVO** a empresa Agropecuária Lagoa do Sol Eireli
25. Desse modo, o comprovante realizado não possui validade para cumprimento de obrigação eleitoral por parte da **ACCF** porque não efetuado por ela (**ACCF**).
26. Por corolário lógico, não atende à finalidade de regularidade eleitoral da **ACCF** o recolhimento efetuado por terceiro estranho.
27. Sem delongas, imagine a situação hipotética de pedido de reembolso do pagamento, quem teria direito de pedi-lo? É claro que é Agropecuária Lagoa do Sol Eireli, a **PAGADORA EFETIVA** do documento.
28. Assim, não é possível dar validade ao comprovante de pagamento feito por um terceiro como sendo feito pela **ACCF**, vez que conforme faz prova documento juntado, foi suportado por terceiro (Agropecuária Lagoa do Sol Eireli), parte não integrante do processo eleitoral.
29. Neste sentido, cediço que para haver a regularidade eleitoral da ACCF, era necessária a comprovação de pagamento pela própria ACCF, o que não se observa no caso posto.
30. A jurisprudência pacífica firmou-se no sentido de que comprovantes de pagamento juntados por parte em processo judicial de ressarcimento, mas tendo

como pagador um terceiro, acarreta em sua legitimidade por não ser o titular do direito:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de cobrança – Sentença de procedência, condenando o réu à restituição para a autora de metade dos valores pagos por ela – Irresignação do requerido – Alegação de ilegitimidade ativa – Acolhimento – **Alguns dos comprovantes de pagamentos juntados pela autora foram emitidos por terceiros, estranhos à lide, e não por ela própria – Exclusão da restituição dos pagamentos realizados por terceiros que se faz necessária** – Impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio (artigo 18, caput, do Código de Processo Civil)– Busca pela restituição que deve ser formulada em vias próprias, pelos interessados – RECURSO PROVIDO.¹

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS . PEDIDO DE REEMBOLSO DE VALORES. **COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. A AUTORA DA AÇÃO NÃO É TITULAR DO DIREITO PLEITEADO** . EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 DA LEI 9 .099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. ²

31. Considerando, pois, que o **PAGADOR EFETIVO** foi Agropecuária Lagoa do Sol Eireli e não **ACCF**, tem-se que a **ACCF** não regularizou a sua condição eleitoral devendo, pois, ser indeferido o seu ingresso no colégio de eleitores.

¹ TJ-SP - Apelação Cível: 1001518-87.2020.8 .26.0428 Paulínia, Relator.: Fernando Reverendo Vidal Akaoui, Data de Julgamento: 17/11/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2023

² TJ-RR - RI: 0831000-36.2023 .8.23.0010, Relator.: PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO BRAGA DE MACEDO, Data de Julgamento: 03/02/2024, Turma Recursal, Data de Publicação: 05/02/2024

III – ILÍCITOS PENAIS.

32. Os fatos acima narrados, a toda evidência, demonstram de forma cristalina o *modus operandi* engendrado por João Dorileu Leal nas Eleições da FMF, isto é, a prática de compra de votos para alicerçar a sua campanha, correspondendo em grande medida ao delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. *Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:*

Pena – *reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.*

33. A conduta praticada amolda-se com exatidão ao tipo penal, que pressupõe a prática de quaisquer dos núcleos da fisionomia típica, sendo evidente, no caso, que foi dado dinheiro ao clube em questão para quitação da sua dívida perante a CBF, em troca de voto nas Eleições designadas para o dia 03/05/2025.

34. Nota-se que o eleitor é determinado, isto é, a ACCF, que passa a estar regularizado ante o pagamento do débito, e, portanto, apto a votar, sendo manifesto do dolo específico de João Dorileu Leal em obter o voto de forma criminoso.

35. A propósito:

“[...] 2. O crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral é formal, cuja configuração pressupõe a prática de quaisquer dos núcleos nele descritos, consistentes em dar, prometer ou solicitar vantagem, independentemente da efetiva entrega da benesse ao eleitor, ou de que este aceite a oferta. 3. Exige-se, ainda, i) que a promessa ou a oferta seja feita a um eleitor determinado ou determinável; ii) que o eleitor esteja regular ou que seja possível a regularização no momento da consumação do crime; iii) que o eleitor vote no domicílio eleitoral do candidato indicado

*pelo corruptor ativo; e iv) ‘a presença do dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção’ [...]”.*³

36. Em última análise, notadamente na perspectiva criminal, a conduta praticada se amolda igualmente ao crime previsto no art. 165 da Lei n. 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), previsto como Crime de Corrupção Privada no Esporte, *in verbis*:

Art. 165. *Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou de omitir ato inerente às suas atribuições:*

Pena - *reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Parágrafo único. *Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.*

37. Logo, quer o presidente da ACCF, quer João Dorileo Leal, deve responder pela prática criminosa, fato que, inclusive, ensejou a apresentação de *notitia criminis* perante a autoridade policial, para que proceda às investigações neste particular, e tome as providências cabíveis.

IV – PEDIDOS.

38. Diante do exposto, requer:

- a) O não conhecimento do pedido de inclusão da Associação Camponovense Celeiro do Futebol – ACCF no colégio eleitoral, pois o pedido foi feito por terceiro e não por ela própria.

³TSE – Ac. de 28/03/2023 no RespEI n. 283, rel. Min. Alexandre de Moraes

- b) Em conhecendo, o que se admite para argumentar, requer o **indeferimento do pedido de inclusão da ACCF no colégio eleitoral**, por flagrante captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
- c) Ainda, requer o **indeferimento do pedido de inclusão da ACCF** no colégio eleitoral, haja vista que o **PAGADOR EFETIVO** do débito junto a CBF foi o terceiro Agropecuária Lagoa do Sol Eireli e não **ACCF**, tendo como consequência que a **ACCF** não regularizou a sua condição eleitoral.
- d) Por fim, requer seja indeferida a inscrição da Chapa “Federação para Todos”, a fim de inviabilizar a sua participação no processo eleitoral da FMF por flagrante captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 01 de maio de 2025.



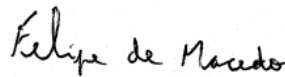
DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA

OAB/MT 26844



OSVALDO SESTÁRIO FILHO

OAB/RJ Nº. 160.294



FELIPE DE MACEDO

OAB/RJ Nº 175.864